

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003547/2009-01

Recurso nº 907.515 Voluntário

Acórdão nº 2102-01.793 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 7 de fevereiro de 2012

Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA

Recorrente ELENIR VASCONCELOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

INSUFICIENTE.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINATURA DIGITAL)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

DF CARF MF Fl. 74

Relatório

Contra a contribuinte já qualificada nestes autos foi lavrada a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006 (fl. 14), apurando-se o imposto suplementar de R\$ 9.920,72 (nove mil, novecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

As glosas na declaração foram efetuadas por falta de comprovação da contribuição à previdência privada, das despesas médicas e com instrução.

A contribuinte não impugnou as despesas com instrução, de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), e com a previdência privada, de R\$ 9.714,11 (nove mil, setecentos e quatorze reais e onze centavos), sendo o crédito tributário correspondente transferido para cobrança, permanecendo nos autos apenas a parte relativa à glosa das despesas medicas. Do total de R\$ 24.398,80 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) declarados, permaneceram glosados R\$ 22.000,00, dos recibos abaixo relacionados:

- a) três recibos emitidos por Rogério Pinto de Almeida Gomes, referentes a serviços profissionais prestados (R\$ 3.000,00 do mês de agosto, R\$ 3.000,00 do mês de setembro, R\$ 2.000,00 no mês de novembro), todos sem registro do dia valor total R\$ 8.000,00;
- b) dez recibos emitidos por Monike Jardini, referentes a consultas médicas (datados do vigésimo dia dos meses de fevereiro a novembro, sendo que os de fevereiro, março e novembro recaem no domingo), no valor de R\$ 900,00 cada valor total R\$ 9.000,00; e
- c) doze recibos emitidos por Maria Carolina P. Scoz, referente a consultas de psicologia (oito de R\$ 400,00 cada, datados de 28/1/2005, 26/2/2005, 24/3/2005, 28/5/2005, 25/6/2005, 27/8/2005, 24/9/2005 e 26/11/20065; e quatro de R\$ 500,00 cada, datados de 30/4/2005, 30/7/2005, 29/10/2005 e 30/12/2005) valor total R\$ 5.200,00, porém glosado o valor declarado de R\$ 5.000,00.

A contribuinte apresentou impugnação contestando a glosa das despesas médicas, informando que o comprovante emitido pelo Dr. Rogério Pinto de Almeida Gomes está perfeitamente preenchido, com exceção de um deles, que falta o nome da cidade e do estado. Em relação aos demais recibos, diz que realmente faltavam os requisitos exigidos pelo Decreto nº 3.000/1999, mas que foram devidamente preenchidos pelos profissionais que os expediram.

A impugnação foi julgada improcedente pela 11ª Turma da DRJ/SPO II, tendo em vista que os recibos foram considerados válidos para comprovação das despesas.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 10 de fevereiro de 2011 (fl. 36), a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 4 do mês subsequente (fls. 37/38), alegando que:

a) os recibos médicos e odontológicos são autênticos;

Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

- b) incluiu no processo as declarações expedidas pelos profissionais emitentes dos recibos, com todas as exigências solicitadas, para comprovar a veracidade dos serviços prestados;
- c) desconhecia as exigências do art. 8°, § 1°, III do Regulamento do Imposto de Renda;
- d) ainda que esteja ausente o nome da paciente, todos os recibos estão em nome da declarante;
- e) que não atentou para detalhes exigidos pelos analistas, tais como: local de expedição de alguns recibos, dias de expedição e recibos datados em dia de domingo; e
- f) deve ser dada prioridade na tramitação do processo nos termos do art. 69-A, itens I e IV da Lei nº 9.784/1999.

A contribuinte anexa ao recurso, às fls. 39/61, os recibos citados e as declarações dos prestadores de serviços. As declarações, em síntese: (a) confirmam a recorrente como paciente; e (b) informam a somatória dos recibos emitidos, o local da expedição dos recibos e o endereço da declarante. Difere do padrão a declaração do Sr. Rogério Pinto de Almeida, que acrescenta os dias da expedição, não informados nos recibos, como sendo 16 de agosto, 14 de setembro e 18 de novembro. As declarações foram elaboradas em folhas em branco, sem timbre, endereçamento ou detalhamento dos prestadores de serviço, com exceção de um relatório médico emitido pela Sra. Ana Olga N. G. Fernandes Mies.

É o relatório

DF CARF MF Fl. 76

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A matéria em exame restringe-se a uma parcela das deduções com despesas médicas, cujos recibos foram considerados sem validade, e o presente processo está sendo analisado em conjunto com outro similar, de nº 13839.003548/2009-47, referente ao exercício 2007.

De acordo com o artigo 8º da Lei nº 9.250/1996, são dedutíveis os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu.

Verificando as despesas médicas contestadas nos dois autos (processo nº 13839.003547/2009-01, exercício 2006, e nº 13839.003548/2009-47, exercício 2007), tem-se em comum recibos dos profissionais Rogério Pinto de Almeida Gomes, Monike Jardini e Maria Carolina P. Scoz. Os recibos do Sr. Maercio Diogo de Oliveira foram deduzidos apenas na Declaração do exercício 2007. Entretanto, eles apresentam nuances que justificam o posicionamento da auditoria, tais como: criação de deduções, juntada de recibos emitidos em finais de semanas ou com ausência de preenchimento do dia de emissão, faltando a especificação do serviço prestado, rasurado, e um único recibo expedido com a somatória de todas as consultas realizadas no ano. Além disso, observa-se:

- a) elevado valor das despesas médicas, que importaram em R\$ 24.398,80 na declaração do exercício 2006 e R\$ 28.297,68 em 2007; e
- b) elevado valor de deduções apresentadas nas Declarações de Ajuste Anual, em termos absoluto e relativo R\$ 40.349,68 no exercício 2006 e 33.046,66 no exercício 2007 –, representando, respectivamente, 49,84% e 43,74% do total dos rendimentos tributáveis declarados.

As deduções são elevadas e os recibos e as declarações juntados aos autos são imprecisos e não cumprem os requisitos mínimos invocados, porquanto, limitam-se a informações genéricas e inespecíficas, com a falta de indicação de procedimentos, endereço dos supostos prestadores dos serviços, o local e dia da emissão.

Reforça o posicionamento da auditoria o fato de a contribuinte ter inserido como deduções despesas para as quais sequer apresentou defesa, como a que se refere à "contribuição à previdência privada e Fapi" e às "despesas com instrução", no exercício 2006.

DF CARF MF

Fl. 77

Processo nº 13839.003547/2009-01 Acórdão n.º **2102-01.793** **S2-C1T2** Fl. 68

Nesse contexto, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo. A dedução das despesas médicas na declaração da contribuinte pode ser condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestados os serviços.

A litigante não teria dificuldade alguma em prover tal espécie de prova, caso houvesse efetivamente pago as despesas, tendo em vista o valor significativo e o fato de auferir rendimentos de pessoa jurídica, que os pagam por meio de instituição bancária, acabaria evidenciando a entrada e a saída dos recursos para fazer frente às despesas, mesmo que se admitisse a improvável hipótese de pagamento em espécie.

Assim, os recibos e declarações anexadas aos autos não permitem a convicção da autoridade julgadora na apreciação da prova, como expresso no art. 29 do Decreto 70.235/1972.

Ante ao exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator